



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, GESTÃO E
FISCALIZAÇÃO.**

PARECER 006/2017

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de lei nº 005/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, e que **"ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2018 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 42, II, do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

A LDO está inicialmente prevista no art. 165, inciso II, da Constituição Federal e, ao lado das outras leis orçamentárias, é também de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. De acordo com a redação do parágrafo 2º do artigo citado, a LDO terá por função precípua estabelecer as metas e prioridades da administração pelo período de um ano – logo, para o exercício seguinte.

O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como previsto no art. 35, § 2º, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Temos, pois, como atendida essa exigência constitucional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e ainda disporá sobre as alterações na legislação tributária. A LDO deverá, ainda, dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025

E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Em suma, pode-se afirmar que o referido documento tem por objetivo primordial estabelecer resultados financeiros pretendidos para o futuro, e tal é alcançado não apenas pela previsão genérica de números, mas especialmente pela comparação das metas atuais com aquelas estabelecidas no passado, além de prever a necessidade de avaliação tanto do patrimônio atual do município quanto de obrigações cuja realização não se dará imediatamente.

Diante de tais considerações, é possível afirmar que o Projeto de Lei em tela, que consubstancia a proposta das diretrizes orçamentárias do município de Dona Inês para o exercício financeiro de 2018, obedeceu às imposições legais contidas na Constituição Federal e Estadual, às normas complementares, e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal), considerando também os ditames da Lei Federal 4.320/64, e do Plano Plurianual vigente.

O Art. 46, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dona Inês, assim dispõe:

Art. 46. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas;

III – ao apreciar qualquer matéria a Comissão poderá propor a sua adoção ou sua rejeição total ou parcial sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivos e apresentar emenda ou subemenda;

O poder de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias está previsto na Constituição Federal nos artigos 63 c/c 166, § 4º, e decorre do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo. Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo.

O parágrafo 4º, do art. 166, da Constituição Federal, determina que “As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”

No presente caso, analisando o art. 2º do Projeto de Lei em pauta, que trata dos objetivos gerais da administração, verificou-se que o Poder Executivo deixou de contemplar as ações voltadas para a preservação do turismo. Desse modo, pugnamos pelo oferecimento de Emenda Aditiva ao art. 2º da proposição, que segue anexa.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria com a necessidade de lhe oferecer a emenda anexa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Gestão e Fiscalização desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 05 de junho de 2017, opinou unanimemente pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 005/2017, pugnando pelo oferecimento da emenda aditiva anexa.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Jairo Teixeira Esperidião, Damásio Berto de Oliveira, Ivonaldo Rodrigues da Silva e o Assessor Jurídico da Casa Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.

Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes. Dona Inês, em 05 de junho de 2017.

Jairo Teixeira Esperidião
Presidente

Damásio Berto de Oliveira
Relator

Ivonaldo Rodrigues da Silva
Membro